

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE
BACELAR/PMDB**

DESPACHO

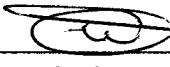
À Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA
Sandra Maria da Costa

Senhora Assessora,

Estamos encaminhamos em anexo os autos do Processo administrativo nº. 194/2025, para Contratação de pessoa jurídica especializada para parecer e análise da realidade mercadológica, jurídica, financeira de ativos especiais sobre carteira de remuneração de servidores para sua especificação e embasar futura alienação a interesse da Prefeitura da Prefeitura do Município de Duque Bacelar/MA por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no fundamenta-se no Art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Duque Bacelar - MA, 21 de novembro de 2025.



Washington Carlos Ferreira dos Santos
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 194/2025

Licitação (INEXIGIBILIDADE) nº 010/2025

Interessado: Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/PMDB

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico Especializado

Inexigibilidade de licitação. Possibilidade Jurídica

1. RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à Contratação de pessoa jurídica especializada para parecer e análise da realidade mercadológica, jurídica, financeira de ativos especiais sobre carteira de remuneração de servidores para sua precificação e embasar futura alienação a interesse da Prefeitura da Prefeitura do Município de Duque Bacelar/MA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo Art. 74, III, 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído, como determina o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes documentos:

1. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. estimativa de despesa;
3. parecer contábil;
4. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
5. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
6. razão da escolha do contratado;
7. justificativa de preço;
8. autorização da autoridade competente.

É breve o relato. Passa-se à análise jurídica.

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

Quanto à justificativa do preço, há nos autos estudo atestando que o preço cobrado está compatível com o serviço a ser adquirido, posto que não basta afirmar que se trata de prestador de serviço qualificado, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. É necessário comprovar a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrar a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, como também, a Administração deve justificar o preço da contratação pretendida.

A empresa a ser contratada juntou documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, entende-se que não há caráter impeditivo de contratação, devendo a Administração, por cautela, verificar a saúde financeira da empresa a fim de comprovar sua capacidade e a ausência de impeditivos à continuidade ou celebração do contrato. Tal cautela tem por objetivo evitar eventual inadimplência contratual futura, resguardando o interesse público norteador da atividade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Duque Bacelar (MA), 24 de novembro de 2025.

Sandra Costa
Sandra Costa
Assessor Jurídico
OAB/PI 4650